



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| 0 | De 24 / 08 / 19 99 |
| 0 | st |
| | Rubrica |

617

Processo : 13982.000313/93-49
Acórdão : 203-05.393


Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 101.776
Recorrente : LOJAS CATARINENSE ART. DO VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

COFINS – A) DEPÓSITO JUDICIAL – DESERÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA – B) LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA – POSSIBILIDADE – C) COBRANÇA DE JUROS E PROPOSIÇÃO DE MULTA – DESCABIMENTO. O depósito judicial implica na deserção da via administrativa. Por outro lado, o lançamento realizado, apenas para prevenir a decadência, vez que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, não pode conter exigência de juros e proposição de multas. **Recurso não conhecido em relação à contribuição que está *sub judice*, e conhecido e provido, em parte, em relação à improcedência dos juros e da multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LOJAS CATARINENSE ART. DO VESTUÁRIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) dar provimento em parte ao recurso para excluir a multa de ofício e juros de mora, na parte não alcançada pela via judicial.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
LDSS/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000313/93-49**Acórdão** : 203-05.393**Recurso** : 101.776**Recorrente** : LOJAS CATARINENSE ART. DO VESTUÁRIO LTDA.**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de COFINS, mantida pelo julgador singular, cuja ementa da decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 73):

“ A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incide à alíquota de 2% sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

Em seu recurso, a Contribuinte diz que passou a depositar em juízo os valores devidos, em vista de decisão judicial. Transcreve os dispositivos legais relativos à suspensão de exigibilidade do imposto, asseverando que o AI não poderia ser lavrado. Requer seja declarado sem efeito o AI.

É o relatório.



Processo : 13982.000313/93-49
Acórdão : 203-05.393

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Está consolidado neste egrégio Colegiado que o depósito judicial enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseqüência, não se julga recurso cujo exigência encontra-se *sub judice*.

Todavia, não deve ser cancelado o lançamento, que alertando sobre a curta suspensão, foi lavrado apenas para prevenir a decadência.

Por outro lado, a efetivação do depósito inibe a proposição ou aplicação de mora ou punitiva e a exigência de juros.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para excluir os juros e a multa proposta, alertando que o processo deverá ficar sobrestado até a decisão judicial definitiva.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

MAURO WASILEWSKI